

VOTO
PROCESSO: 00065.084889/2016-91
INTERESSADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

MARCOS PROCESSUAIS											
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Data da Lavratura do AI	Notificação do AI	Convalidação	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Postagem do Recurso
00065.084889/2016-91	668580193	004325/2016	23/03/2016	04/07/2016	14/07/2016	11/07/2018	27/09/2016	22/08/2019	03/10/2019	R\$ 17.500,00	11/10/2019

Infração: Deixar de disponibilizar e operar equipamentos de ascenso e descenso ou rampa.

Enquadramento: Artigo 289, inciso I, da Lei nº 7.565/1986 c/c o art. 20, § 1º, da Resolução ANAC nº 280/2013 c/c item 23 da Tabela IV (Facilitação do transporte aéreo – Administração Aeroportuária) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008.

Proponente: Samara Alecrim Sardinha - Membro Julgador da ASJIN/ANAC - Portaria de Nomeação nº 3883, de 17 de dezembro de 2018.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto por EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, em face da Decisão de Primeira Instância proferida no curso do processo administrativo sancionador discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. O AI descreve que:

A empresa deixou de disponibilizar e operar equipamentos de ascenso e descenso ou rampa. O fato foi constatado durante ação de fiscalização em SBMK, em 23/03/2016, às 17h00.

1.3. O Relatório de Fiscalização 86/2016/NURAC/CNF/ANAC informa:

I- DOS FATOS

Aos vinte e três dias do mês de março de 2016, às 17h00min, em ação de fiscalização no Aeroporto de Montes Claros- Mário Ribeiro, os INSPAC que subscrevem este relatório identificaram que o operador aeroportuário que administra o referido aeroporto não disponibiliza às empresas aéreas equipamento de ascenso e descenso ou rampa previsto no *caput* do artigo 20 da Resolução 280 de 11 de Julho de 2011.

Este fato foi confirmado durante a ação de fiscalização, em reuniões com o Sr. Luis Cláudio, gerente da empresa aérea Azul, e com o Sr Carlos, supervisor da empresa aérea VRG.

Posteriormente, em conversa com o Sr. Fabiano, gerente de manutenção INFRAERO-SBMK e superintendente substituído do citado aeroporto, o mesmo confirmou as outras informações passadas por representantes das companhias aéreas. Dr. Fabiano, ciente da situação, informou que buscará junto com o superintendente titular de SBMK e sede da INFRAERO em Brasília solução para a falta de equipamento de ascenso e descenso no Aeroporto de Montes Claros. Os inspetores que subscrevem o presente relatório informaram ao Sr. Fabiano que seria lavrado auto de infração por descumprimento do § 1º do artigo 20 da Resolução 280, de 11 de Julho de 2011. Os mesmos informaram que retornariam em abril e maio do presente ano para a verificação da solução implantada pela INFRAERO.

É o relatório.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO NORMATIVA

1. LEI Nº 11.182, DE 2 DE SETEMBRO DE 2005, Lei de Criação da Agência Nacional de Aviação Civil- ANAC;

2. Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que aprova o código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer;

3. Resolução nº 280, de 11/07/2011, Dispõe sobre os procedimentos relativos à acessibilidade de passageiros com a necessidade de assistência especial ao transporte aéreo e dá outras providências.

III- DA DECISÃO DOS INSPAC

Considerando os fatos e com fulcro no que dispõe o §1º do artigo 20 da Resolução 280/11, combinado com o art. 4, da Resolução ANAC nº 25 de 25 de Abril de 2008, sugere-se a lavratura de Auto de Infração, capitulando-se a conduta nas disposições normativas a seguir:

1. Pela conduta tipificada no artigo ar1. 302. inciso 111, alínea "u" c/c o § 1º do artigo 20 da Resolução 280, de 11 de julho de 2011.

2. HISTÓRICO

2.1. Tendo sido notificado do auto de infração em 14/07/2016, o autuado apresentou defesa em 27/09/2016.

2.2. Em 22/08/2019, após consideradas as alegações da defesa, foi emitida a Decisão de Primeira Instância aplicando multa no valor de R\$ 17.500,00, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, por infração ao disposto no art. 289, inciso I, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (CBA), c/c o art. 20, § 1º, da Resolução ANAC nº 280, de 11 de julho de 2013, c/c o Anexo III, Tabela IV – FACILITAÇÃO DO TRANSPORTE AÉREO – Administração Aeroportuária, Item "o", da Resolução ANAC nº 472/2018.

2.3. Devidamente notificado da Decisão de Primeira Instância, o interessado interpôs recurso tempestivo:

I - Inicialmente pede que seja concedido efeito suspensivo ao seu recurso.

II - Afirma que houve a prescrição intercorrente pelo fato de o auto de infração ter sido lavrado em 04/07/2016 e a decisão de primeira instância ter sido firmada em 22/08/2019.

III - Requer que seja considerada a atenuante de reconhecimento de prática dizendo "a INFRAERO reconhece que de fato não possuía equipamentos de ascenso e descenso

em SBMK", solicitando assim que seja fixada a multa em seu grau mínimo.

2.4. É o relato

3. **PRELIMINARES**

3.1. Conheço do recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade. Ressalto que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, ela estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados nem a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3.2. **Regularidade processual**

3.3. Considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual no presente feito, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. O processo teve movimentação regular, respeitados os prazos legais, em especiais os prescricionais estabelecidos pela Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Julgo, pois, o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

3.4. **Erro material sanável**

3.5. Em que pese o Auto de Infração ter sido devidamente capitulado no Anexo III, Tabela IV (FACILITAÇÃO DO TRANSPORTE AÉREO – Administração Aeroportuária), Item 23, da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, a SIS_Decisao COJUG (3334471) fez referência ao Anexo III, Tabela IV – FACILITAÇÃO DO TRANSPORTE AÉREO – Administração Aeroportuária, Item "o", da Resolução ANAC nº 472/2018 - norma não vigente na época dos fatos. Contudo, os valores de multa são exatamente os mesmos nas duas tabelas de infrações mencionadas, não acarretando qualquer prejuízo ao interessado. Deste modo, retifica-se neste ato a Decisão de Primeira Instância para que nela se faça constar o Anexo III, Tabela IV (FACILITAÇÃO DO TRANSPORTE AÉREO – Administração Aeroportuária), Item 23, da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008.

4. **FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

4.1. A conduta imputada ao autuado consiste em "*deixar de disponibilizar e operar equipamentos de ascenso e descenso ou rampa*". Tendo o fato sido enquadrado no artigo 289, inciso I, da Lei nº 7.565/1986 c/c o art. 20, § 1º, da Resolução ANAC nº 280/2013 c/c o item 23 da Tabela IV (Facilitação do transporte aéreo – Administração Aeroportuária) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, abaixo transcritos:

Lei nº 7.565/1986.

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa;

Resolução ANAC 280/2013

Art. 20. O embarque e o desembarque do PNAE que dependa de assistência do tipo STCR, WCHS ou WCHC devem ser realizados preferencialmente por pontes de embarque, podendo também ser realizados por equipamento de ascenso e descenso ou rampa.

§ 1º O equipamento de ascenso e descenso ou rampa previstos no caput devem ser disponibilizados e operados pelo operador aeroportuário, podendo ser cobrado preço específico dos operadores aéreos.

§ 2º É facultado ao operador aéreo disponibilizar e operar seu próprio equipamento de ascenso e descenso ou rampa.

§ 3º Os operadores aéreo e aeroportuário estão autorizados a celebrar contratos, acordos ou outros instrumentos jurídicos com outros operadores ou com empresas de serviços auxiliares ao transporte aéreo para disponibilização e operação dos equipamentos de ascenso e descenso ou rampa previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 4º Excetua-se do previsto no caput o embarque ou desembarque de PNAE em aeronaves cuja altura máxima da parte inferior do vão da porta de acesso à cabine de passageiros em relação ao solo não exceda 1,60 m (um metro e sessenta centímetros).

§ 5º Nos casos especificados no § 4º deste artigo, o embarque ou desembarque do PNAE podem ser realizados por outros meios, desde que garantidas suas segurança e dignidade, sendo vedado carregar manualmente o passageiro, exceto nas situações que exijam a evacuação de emergência da aeronave.

§ 6º Para fins do disposto no § 5º deste artigo, carregar manualmente o passageiro significa sustentá-lo, segurando diretamente em partes de seu corpo, com o efeito de elevá-lo ou abaixá-lo da aeronave ao nível necessário para embarcar ou desembarcar.

§ 7º Cabe ao operador aéreo prover os meios para o embarque ou desembarque do PNAE nos casos especificados nos §§ 4º e 5º deste artigo.

4.2. **Alegações do Autuado**

4.3. **Quanto ao pedido de aplicação do efeito suspensivo ao presente recurso**, veja que o referido parágrafo único do artigo 61, da Lei nº 9.784/1999, invocado pela autuada, estabelece que havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso. Sobre os efeitos dos recursos administrativos, transcrevo abaixo a lição do autor João Trindade Cavalcante Filho, em "Processo administrativo, 3ª Edição, Editora Jus PODIVM, página 92:

"Efeitos dos recursos administrativos: em regra, o recurso tem efeito apenas devolutivo (devolve-se a matéria à apreciação da Administração); em casos de fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação, pode-se conceder também efeito suspensivo (suspende-se a execução da decisão recorrida até a análise do mérito recursal). Exemplo: decisão que determina a demolição de uma casa. Se o interessado apresentar recurso, normalmente esse apelo não impede a demolição, pois os recursos têm, em regra, apenas efeito devolutivo. No entanto, como se trata de decisão praticamente irreversível, a autoridade pode (a pedido ou de ofício) conceder efeito suspensivo, determinando que a decisão só seja executada após a análise do recurso."

4.4. Especificamente em relação à inscrição do débito em Dívida Ativa, importa esclarecer que a referida inscrição ocorrerá somente após 75 (setenta e cinco) dias a contar do recebimento da notificação da presente Decisão de 2ª Instância, e só em caso de inadimplência, isto é, caso a autuada não realize o pagamento do referido débito. Desta forma, ressalta-se que esse é o efeito devolutivo e não suspensivo da apresentação do Recurso em 2ª Instância no âmbito da ANAC após a edição da Resolução nº 472, de 2008.

4.5. No que diz respeito ao argumento da autuada de que eventual indeferimento do pleito de efeito suspensivo atentaria contra o princípio do duplo grau de jurisdição, esse argumento também não deve prosperar, pois, em que pese o recurso não ter efeito suspensivo, o efeito devolutivo do referido

recurso garante a ampla defesa e o contraditório em 2ª instância administrativa e a garantia de que a respectiva inscrição do débito em dívida somente ocorrerá após o julgamento do recurso - e apenas no caso em que permaneça a condição de inadimplência.

4.6. Por fim, cumpre alertar que, embora não ocorra a inscrição em dívida ativa até o julgamento do recurso apresentado em 2ª Instância, o efeito não suspensivo do recurso importa em acrescentar ao valor do débito original juros e multa de mora, de acordo com o Parágrafo único do artigo 34 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, desde a data de vencimento, estabelecida na Decisão de 1ª Instância, até a data do pagamento.

4.7. **Em relação a alegação de existência de prescrição intercorrente** é importante analisar o que a Lei 9.873/1999 diz:

Art. 2º. Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I - pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - **por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;**

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

(grifo nosso)

4.8. Importante destacar que uma vez instaurado o procedimento administrativo, nos termos do Parecer CGCOB/DICON nº 005/2008:

...correm simultaneamente contra a Administração a prescrição de cinco anos e a prescrição intercorrente de três anos (...). Escrutinando o texto legal, é possível concluir que a prescrição intercorrente tem alguns requisitos para que se caracterize, quais sejam: i) processo administrativo paralisado por mais de 3 (três) anos; ou ii) pendente de julgamento ou despacho.

4.9. É importante que se tenha em mente que estamos diante de um ônus à administração, cujo intento é o combate à morosidade do processo. Este princípio está estritamente ligado ao princípio constitucional da eficiência na administração pública.

4.10. Conforme exposto na Nota nº 04/2014/DIGEVA/CGCOB/PGF: "*com efeito, paralisado é o mesmo que parado, de modo que qualquer movimento que se faça para impulsionar o processo administrativo adiante modifica a condição anterior de inércia do processo*". É dizer que traga alteração substancial à figura da matéria tratada nos autos, com um mínimo teor de análise do direito tratado (para suprir o requisito legal "pendente de análise ou despacho"), objetivando tornar a solução do caso.

4.11. Nos termos do art. 2º, § 1º da Lei nº 9.873/99 e da Nota Técnica CGCOB/DICON nº 043/2009, restou consignado que "*a interrupção da prescrição intercorrente não se limita às causas previstas no art. 2º, da Lei nº 9.873/98, bastando para tanto que a Administração pratique atos indispensáveis para dar continuidade ao processo administrativo*". Assim, no tocante aos marcos interruptivos da prescrição intercorrente, notamos aqui que o legislador optou no § 1º, do art. 1º da lei de prescrição administrativa por um rol exemplificativo de hipóteses de interrupção que, embora também aproveite das hipóteses do art. 2º, lança mão da característica essencial de modificação da condição anterior do processo para caracterizar um marco interruptivo.

4.12. De acordo com o Parecer CGCOB/DIGEVA/ N° 0013/2013 (disponível em <https://redeagu.agu.gov.br/Principal.aspx>):

9. Bem, pode-se sintetizar, a partir de tudo quanto mencionado acima, que, para a caracterização da prescrição intercorrente, prevista no § 1º do artigo 1º da Lei nº 9.783/99, é indispensável a demonstração (i) de que houve a paralisação imotivada do processo, de forma a revelar a completa inércia da Administração, ante a ausência da prática de qualquer ato processual tendente a apurar a infração; ou (ii) de que, embora tenha havido manifestação administrativa, fique comprovado que esse ato caracterizou-se como meramente procrastinatório, sem aptidão para dar o impulso necessário à solução da demanda. Enfim, para evitar a configuração da prescrição intercorrente é fundamental comprovar a tramitação qualificada dos autos, assim entendida como aquela em que os atos são indispensáveis para a continuidade do processo administrativo.

4.13. Ademais, segundo a Nota DIGEVA/CGCOB/PGF/AGU nº 006/2014:

1. Trata-se de expediente oriundo da XI Reunião Técnica dos Procuradores chefes das Agências Reguladoras, no qual foi sugerido que a Procuradoria Geral Federal adotasse os posicionamentos indicados nos itens I.(a) e I.(b) daquele documento, a seguir transcritos, 'uniformizando o entendimento jurídico sobre esses dois aspectos':

(a). Os prazos prescricionais previstos no art. 1º, caput, e § 1º, da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999 (prescrição quinquenal e trienal, respectivamente) correm de forma paralela. Deliberação por unanimidade.

(b). O prazo prescricional trienal (art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/99, de 23 de novembro de 1999) é interrompido com a prática de atos que dão impulso ao processo. Deliberação por unanimidade.

4.14. O prazo para prescrição intercorrente foi interrompido pela Convalidação (SEI 1953255), que foi realizada em 25/06/2018, portanto não há que se falar em prescrição intercorrente.

4.15. **Sobre a atenuante de reconhecimento da prática, esta será tratada no item seguinte dessa análise.**

4.16. Isso posto, concluo que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa; restando configurada a infração apontada pelo auto de infração

5. DOSIMETRIA DA SANÇÃO

5.1. A Resolução ANAC nº 472 entrou em vigor em 04/12/2018 e revogou a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa nº 08/2008 e estabeleceu em seu artigo 82 que suas novas disposições aplicam-se a todos os processos em curso, sem prejuízo dos atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis. No tocante à graduação das sanções, ficou estabelecido no artigo 36 da referida resolução que na dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes conforme abaixo explanado:

5.2. Circunstâncias Atenuantes

a) Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 36, da Resolução ANAC nº 472/2018, ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil. É entendimento desta Assessoria que a explanação do contexto fático que deu razão à prática infracional não impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração, contanto que a justificativa não busque afastar a responsabilidade pelo cometimento do ato infracional. Destaco que a Súmula Administrativa nº 001/2019 determina que é requisito para a aplicação da atenuante que o autuado não traga argumentos contraditórios à aplicação da penalidade. A ideia da

medida é que o autuado, ao reconhecer a prática, entregue à Agência elementos que lhe permita concluir imediatamente pela ocorrência do ilícito, daí que é possível, apenas, a explanação do contexto fático no qual ocorreu a infração ou de questões preliminares processuais. Necessário, talvez, recordar o que se entende por atenuante num processo sancionador. No caso da ANAC, a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário da tabela de infrações anexas à Resolução nº 472/2018, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes. Sendo que, como atenuante, serão considerados os aspectos objetivos e aspectos subjetivos, aqueles ligados à conduta do agente, que podem vir a reduzir a reprimenda aplicada. Fazendo um paralelo com a atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, tem-se que a confissão espontânea da autoria do crime, perante autoridade, é circunstância que sempre atenua a pena. Isso porque é "regra de política processual para facilitar a apuração da autoria e prevenir a eventualidade do erro judiciário" (DOTTI, René Ariel. Curso de Direito Penal: Parte Geral. 3. Ed. São Paulo: RT, 2010). Ademais, "a confissão espontânea é considerada um serviço à justiça, uma vez que simplifica a instrução criminal e confere ao julgador a certeza moral de uma condenação justa" (CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal: Parte Geral. 11. Ed. São Paulo: Saraiva, 2007. Vol. 1). Após análise da defesa encaminha em 27/09/2016 - Carta S/N (0048848) - e da Resposta a Notificação conv. AI 4325/2016 (2129141) constata-se que, de fato, a empresa autuada não nega a ocorrência da infração ou sua autoria, atendo-se a questionar questões de legalidade. Deste modo, entendo que se aplica esta atenuante como causa de diminuição do valor da multa.

b) Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 36, § 1º, inciso II da Resolução ANAC nº 472/2018 - adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração - note que a redação do art. 22, §1º, II, é transparente em determinar que a medida adotada pela empresa precisa ser eficaz a ponto de evitar ou amenizar as consequências da infração. Tal eficácia deve produzir efeitos concretos e estar alinhada à ideia de amenizar as consequências do caso concreto. O tipo infracional ora analisado não permite aplicação desta atenuante, e por este motivo entendo que não se aplica esta circunstância como causa de diminuição do valor da sanção.

c) Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 36, da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada em definitivo ao ente regulado no período de um ano encerrado na data da infração ora analisada. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) dessa Agência se identificou penalidade anteriormente aplicada ao autuado nessa situação. Não devendo ser considerada essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

5.3.

Circunstâncias Agravantes

a) Quanto à existência de circunstância agravante, são as hipóteses previstas no §2º do art. 36, da Resolução ANAC nº 472/2018: a reincidência; a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração; a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração; a exposição ao risco da integridade física de pessoas ou da segurança de voo; e a destruição de bens públicos. Em pesquisa ao Sistema Integrado de Gestão de Créditos dessa Agência não se identificou a reincidência de infração de mesma natureza. Desta forma, não deve ser aplicada essa circunstância agravante como causa de aumento do valor da sanção para o seu patamar máximo.

6. CONCLUSÃO

6.1. Pelo exposto, voto por CONHECER O RECURSO e DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, REFORMANDO a decisão prolatada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do INTERESSADO, aplicando sanção administrativa de multa no valor mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), haja vista a existência de atenuantes e a ausência de agravantes, nos termos do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, pela conduta descrita como "deixar de disponibilizar e operar equipamentos de ascenso e descenso ou rampa.", em descumprimento ao previsto no Artigo 289, inciso I, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (CBA), c/c o art. 20, § 1º, da Resolução ANAC nº 280, de 11 de julho de 2013, c/c o Anexo III, Tabela IV (FACILITAÇÃO DO TRANSPORTE AÉREO – Administração Aeroportuária), Item 23, da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008.

Samara Alecrim Sardinha

SIAPE 1649446

Membro Julgador da ASJIN/ANAC - Portaria de Nomeação nº 3883, de 17 de dezembro de 2018



Documento assinado eletronicamente por **Samara Alecrim Sardinha, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 05/04/2020, às 13:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4154266** e o código CRC **AB56EDDD**.

SEI nº 4154266



VOTO

PROCESSO: 00065.084889/2016-91

INTERESSADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa n° 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I - Acompanho, na íntegra, o voto-relator para **CONHECER O RECURSO e DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, REFORMANDO** a decisão prolatada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do INTERESSADO, aplicando sanção administrativa de multa no valor mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), haja vista a existência de atenuantes e a ausência de agravantes, nos termos do art. 36 da Resolução ANAC n° 472/2018, pela conduta descrita como "*deixar de disponibilizar e operar equipamentos de ascenso e descenso ou rampa.* ", em descumprimento ao previsto no Artigo 289, inciso I, da Lei n° 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (CBA), c/c o art. 20, § 1°, da Resolução ANAC n° 280, de 11 de julho de 2013, c/c o Anexo III, Tabela IV (FACILITAÇÃO DO TRANSPORTE AÉREO – Administração Aeroportuária), Item 23, da Resolução ANAC n° 25, de 25 de abril de 2005.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto

¹Nomeações e designações:

(1) a Portaria 2.026, de 9 de agosto de 2016; (2) a Portaria n° 3.403, de 17 de novembro de 2016; (3) por meio da Portaria n° 2.828, de 20 de outubro de 2016; (4) Portaria n° 2.829 - da mesma data da anterior, e; (5) Portaria n° 3.059, de 30 de setembro de 2019



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 22/04/2020, às 15:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do [Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4268795** e o código CRC **6C912455**.

SEI n° 4268795



VOTO

PROCESSO: 00065.084889/2016-91

INTERESSADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I - Acompanho, na íntegra, o voto da relatora para **CONHECER O RECURSO e DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, REFORMANDO** a decisão prolatada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do INTERESSADO, aplicando sanção administrativa de multa no valor mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), haja vista a existência de atenuantes e a ausência de agravantes, nos termos do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, pela conduta descrita como "*deixar de disponibilizar e operar equipamentos de ascenso e descenso ou rampa.* "; em descumprimento ao previsto no Artigo 289, inciso I, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (CBA), c/c o art. 20, § 1º, da Resolução ANAC nº 280, de 11 de julho de 2013, c/c o Anexo III, Tabela IV (FACILITAÇÃO DO TRANSPORTE AÉREO – Administração Aeroportuária), Item 23, da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2005.

Hildenise Reinert

SIAPE 1479877

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert, Analista Administrativo**, em 22/04/2020, às 19:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4274071** e o código CRC **27B72F17**.

SEI nº 4274071



CERTIDÃO

Brasília, 22 de abril de 2020.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA 508ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 00065.084889/2016-91

Interessado: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO

Auto de Infração: 004325/2016

Crédito de multa: 668580193

Membros Julgadores ASJIN:

- Bruno Kruchak Barros - SIAPE 1629380 - Portaria nº 2026/2016 - Presidente Turma Recursal – BSB
- Hildenise Reinert - SIAPE 1479877 - Portaria ANAC nº 2218/2014 - Membro Julgador
- Samara Alecrim Sardinha - SIAPE 1649446 - Portaria ANAC nº 3883/2018 - Relator

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, votou por **CONHECER O RECURSO e DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, REFORMANDO** a decisão prolatada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do INTERESSADO, aplicando sanção administrativa de multa no valor mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), haja vista a existência de atenuantes e a ausência de agravantes, nos termos do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, pela conduta descrita como "*deixar de disponibilizar e operar equipamentos de ascenso e descenso ou rampa.*", em descumprimento ao previsto no Artigo 289, inciso I, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (CBA), c/c o art. 20, § 1º, da Resolução ANAC nº 280, de 11 de julho de 2013, c/c o Anexo III, Tabela IV (FACILITAÇÃO DO TRANSPORTE AÉREO – Administração Aeroportuária), Item 23, da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2005.

Os Membros Julgadores votaram com o Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert, Analista Administrativo**, em 24/04/2020, às 17:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Samara Alecrim Sardinha, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 25/04/2020, às 11:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 27/04/2020, às 16:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4280207** e o código CRC **21B03F5C**.
